

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 027/2026

AUTORIA: Vereador Anderson Barbosa da Silva

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção, limpeza e conservação de terrenos baldios e imóveis no município, instituindo o programa “Terreno Limpo, Cidade Limpa”, e dá outras providências.

Trata-se de análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria parlamentar, que visa estabelecer normas de limpeza urbana e saúde pública incidentes sobre proprietários de imóveis e terrenos baldios no âmbito municipal. Passo à análise técnica e regimental.

1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ADMISSIBILIDADE (ART. 106 DO RI E LOM)

A proposição atende ao crivo de admissibilidade geral, versando sobre matéria de **interesse local** e suplementação da legislação federal e estadual no que couber, conforme competência atribuída ao Município pelos Arts. 30, I e II da Constituição Federal e Art. 17, I e II da Lei Orgânica Municipal (LOM).

No tocante à **iniciativa**, a matéria trata do exercício do poder de polícia administrativa sobre a propriedade privada para fins de higiene e saúde pública. Não se vislumbra invasão de competência privativa do Prefeito (Art. 20-I da LOM), uma vez que a proposição não cria cargos, não altera remuneração de servidores nem dispõe sobre a estrutura administrativa de secretarias. Assim, a iniciativa parlamentar é legítima e encontra amparo nos Arts. 69, III e 93 do Regimento Interno.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

O projeto preenche os requisitos formais estipulados nos **Arts. 87 a 91 do Regimento Interno**. O texto é redigido em termos claros e está devidamente acompanhado de justificativa escrita, a qual fundamenta a necessidade da medida na proteção da saúde coletiva e na redução da proliferação de pragas urbanas.

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)

Após consulta ao acervo legislativo municipal, observa-se que, embora existam leis voltadas à limpeza de praias (Lei 1.309/2025) e proteção ambiental (Lei 1.333/2025), a presente matéria resguarda o **ineditismo**, pois institui programa específico de obrigatoriedade de limpeza para terrenos baldios e imóveis particulares sob pena de multa. Portanto, atende ao Art. 142, § 2º, I, do Regimento Interno.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP N° 95/1998)

A estruturação do projeto observa as diretrizes da **Lei Complementar n° 95/1998**, contendo epígrafe, ementa concisa, articulação lógica e cláusula de vigência. Ressalva-se apenas a necessidade de ajuste técnico no **preâmbulo** durante a redação final, para que conste a fórmula de decreto da Câmara Municipal, considerando a autoria parlamentar.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP N° 101/2000 - LRF)

A proposição, em sua essência, não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem implica em renúncia de receita nos termos dos Arts. 14 e 16 da LRF. Pelo contrário, institui potencial de **receita extraorçamentária** por meio da previsão de multas aos infratores (Art. 7º do PL). Desta forma, dispensa-se a exigência de estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio.

6. DO REGIME DE URGÊNCIA

Não foi identificado pedido de regime de urgência pelo autor. Portanto, a matéria deve seguir o **rito de tramitação ordinária**.

7. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** regular do Projeto de Lei, por sua plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

8. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Para o regular processamento, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- **I. Despacho às Comissões:** Após a leitura no Expediente, a matéria deve ser distribuída às seguintes Comissões Permanentes:
 - **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** : Sempre em primeiro lugar, para análise de constitucionalidade e legalidade (Art. 57, RI).
 - **Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo:** Para mérito sobre posturas municipais e limpeza pública (Art. 59, I, RI).



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

- **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:** Para mérito sobre os impactos na saúde pública e saneamento (Art. 60, IV, RI).
- **II. Quórum de Aprovação:** A matéria exige o quórum de **Majoria Simples** para aprovação em Plenário, com a presença da maioria absoluta dos membros (Art. 157 do RI).
- **III. Discussão:** A proposição será submetida a **duas discussões** em sessões distintas (Art. 144 do RI).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 08 de abril de 2026.

Antonia Josilaine Rodrigues Vitoriano
Assessoria Jurídica